

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 1674/95 da Comissão, de 7 de Julho de 1995, relativo à suspensão da pesca do cantarilho por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 1675/95 da Comissão, de 10 de Julho de 1995, que abre concursos para a fixação da ajuda à armazenagem privada de carcaças e de meias-carcaças de borrego na Irlanda e na Irlanda do Norte 2
- ★ Regulamento (CE) n.º 1676/95 da Comissão, de 10 de Julho de 1995, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para as cebolas secas 3
- ★ Regulamento (CE) n.º 1677/95 da Comissão, de 10 de Julho de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1150/90 no respeitante à adaptação transitória de certas disposições relativas às importações para a Comunidade de determinados produtos lácteos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou de países e territórios ultramarinos (PTU), com vista à execução do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações do « Uruguay Round » 5
- Regulamento (CE) n.º 1678/95 da Comissão, de 10 de Julho de 1995, relativo à emissão de certificados de exportação de frutos e produtos hortícolas 7
- Regulamento (CE) n.º 1679/95 da Comissão, de 10 de Julho de 1995, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão a título da campanha de 1995/1996 8
- Regulamento (CE) n.º 1680/95 da Comissão, de 10 de Julho de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 10
- Regulamento (CE) n.º 1681/95 da Comissão, de 10 de Julho de 1995, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar 12

Regulamento (CE) n.º 1682/95 da Comissão, de 10 de Julho de 1995, relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada	14
---	----

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

95/249/CE, Euratom, CECA :

- * **Decisão do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que nomeia um juiz do Tribunal de Contas** 15

95/250/CE :

- * **Decisão do Conselho, de 29 de Junho de 1995, relativa a uma ajuda comunitária excepcional a favor da reconstrução das zonas atingidas pelo ciclone ocorrido na Madeira em Outubro de 1993** 16

95/251/CE :

- * **Decisão do Conselho, de 29 de Junho de 1995, relativa à eliminação progressiva de algumas restrições quantitativas aplicáveis à importação de determinados produtos CECA** 17

95/252/CE :

- * **Decisão do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que autoriza o Reino Unido a aplicar uma medida derrogatória dos artigos 6.º e 17.º da Sexta Directiva IVA (77/388/CEE) relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios** 19

Comissão

95/253/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 17 de Janeiro de 1995, relativa ao auxílio dado pelo Estado francês à Allied Signal Fibers Europe SA, Longwy, Meurthe-et-Moselle ⁽¹⁾** 21

Rectificações

- * **Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 761/93 da Comissão, de 24 de Março de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, relativo à nomenclatura estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia (JO n.º L 83 de 3. 4. 1993)** 31

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1659/95 da Comissão, de 6 de Julho de 1995, que altera as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos (JO n.º L 156 de 7. 7. 1995) ... 35

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1666/95 da Comissão, de 7 de Julho de 1995, que altera as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado (JO n.º L 158 de 8. 7. 1995)

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1674/95 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1995

relativo à suspensão da pesca do cantarilho por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 21º, parágrafo 3 ;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 850/95 do Conselho, de 6 de Abril de 1995, que altera o Regulamento (CE) nº 3366/94 que estabelece, para 1995, determinadas medidas de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos da área de regulamentação definida na convenção sobre a futura cooperação multilateral nas pescarias do Noroeste, do Atlântico⁽²⁾, estabelece as quotas de cantarilho para 1995 ;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota disponível pelos Estados-membros ;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de cantarilho nas águas da zona

NAFO 3LN efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro, atingiram a quota disponível pelos Estados-membros para 1995,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As capturas de cantarilho nas águas da zona NAFO 3LN efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota disponível pelos Estados-membros para 1995.

A pesca do cantarilho nas águas da zona NAFO 3LN efectuada por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 86 de 20. 4. 1995, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 1675/95 DA COMISSÃO

de 10 de Julho de 1995

que abre concursos para a fixação da ajuda à armazenagem privada de carcaças e de meias-carcaças de borrego na Irlanda e na Irlanda do Norte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1265/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3446/90 da Comissão, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece regras de execução relativas à concessão de ajudas à armazenagem privada de carnes de ovino e caprino ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3533/93 ⁽⁴⁾, prevê, nomeadamente, regras relativas aos concursos ;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3447/90 da Comissão, de 28 de Novembro de 1990, relativo às condições especiais de concessão de ajudas à armazenagem privada no sector das carnes de ovino e caprino ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 879/95 ⁽⁶⁾, prevê, em especial, as quantidades mínimas que podem ser objecto de uma proposta ;

Considerando que a aplicação do disposto no nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 pode resultar na abertura de concursos para a concessão de ajudas à armazenagem privada, que o artigo atrás referido prevê a aplicação dessas medidas com base na situação de cada zona de cotação ; que, dada a situação particularmente

difícil do mercado na Irlanda e na Irlanda do Norte, se afigura oportuno decidir a abertura desses concursos ; que é, por conseguinte, adequado abrir os concursos separadamente para cada zona onde estejam reunidas as condições ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das carnes de ovino e caprino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

São abertos concursos na Irlanda e na Irlanda do Norte, com vista à concessão da ajuda a armazenagem privada de carcaças e meias-carcaças de borrego.

Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CEE) nº 3447/90, podem ser apresentadas propostas aos organismos de intervenção dos Estados-membros em causa.

Artigo 2º

As propostas devem ser apresentadas em 13 de Julho de 1995, às 14 horas, o mais tardar, ao organismo de intervenção competente.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 123 de 3. 6. 1995, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 333 de 30. 11. 1990, p. 39.⁽⁴⁾ JO nº L 321 de 23. 12. 1993, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 333 de 30. 11. 1990, p. 46.⁽⁶⁾ JO nº L 91 de 22. 4. 1995, p. 2.

REGULAMENTO (CE) Nº 1676/95 DA COMISSÃO
de 10 de Julho de 1995
relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para
as cebolas secas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1032/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 12º,

Considerando que, no âmbito do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», a Comunidade se comprometeu a abrir anualmente, sob certas condições, contingentes pautais comunitários com direitos reduzidos para cebolas secas;

Considerando que, em cumprimento das suas obrigações internacionais, cabe à Comunidade decidir da abertura do contingente comunitário para as cebolas secas; que convém garantir, nomeadamente, um acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade ao referido contingente e a aplicação ininterrupta das taxas previstas para esse contingente a todas as importações do produto em questão, em todos os Estados-membros, até ao seu esgotamento; que, todavia, nada obsta a que, para garantir a eficácia da gestão comum do contingente, os Estados-membros sejam autorizados a sacar sobre o volume do contingente as quantidades necessárias correspondentes às importações efectivas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As cebolas secas do código NC 0712 20 00 beneficiam de uma taxa de direito *ad valorem* de 10 %, no âmbito de um contingente pautal comunitário de 12 000 toneladas (número de ordem 09.0035) relativo ao período

compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996, nos termos do disposto no presente regulamento.

Artigo 2º

1. Na administração do contingente referido no artigo 1º, a Comissão tomará todas as medidas administrativas úteis para assegurar uma gestão eficaz.

2. Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido de benefício do contingente pautal para o produto referido no artigo 1º e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, mediante notificação à Comissão, ao saque, sobre o volume do contingente, de uma quantidade correspondente às suas necessidades.

Os pedidos de saque, com indicação da data de aceitação das respectivas declarações, devem ser transmitidos à Comissão sem demora.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

3. Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume do contingente do produto referido no artigo 1º.

4. Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume do contingente, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados dos saques efectuados.

Artigo 3º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar o respeito do disposto no presente regulamento.

Artigo 4º

Cada Estado-membro garantirá aos importadores um acesso igual e contínuo ao contingente pautal referido no artigo 1º, enquanto o seu saldo o permitir.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 105 de 9. 5. 1995, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1677/95 DA COMISSÃO

de 10 de Julho de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 1150/90 no respeitante à adaptação transitória de certas disposições relativas às importações para a Comunidade de determinados produtos lácteos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou de países e territórios ultramarinos (PTU), com vista à execução do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações do « Uruguay Round »

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round »⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que, para ter em conta o regime de importação existente no sector dos produtos lácteos e resultante do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round », são necessárias medidas transitórias de forma a adaptar concessões preferenciais em termos de isenção do direito nivelador de importação de determinados produtos lácteos provenientes dos ACP ou dos PTU;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1150/90 da Comissão, de 4 de Maio de 1990, que estabelece as regras de execução do regime aplicável na importação de determinados produtos do sector do leite e dos produtos lácteos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU)⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3337/94⁽³⁾, prevê as normas de execução relativas às condições preferenciais de redução do direito nivelador de importação respeitante aos contingentes de leite e queijo; que, dada a substituição dos direitos niveladores por direitos aduaneiros a partir de 1 de Julho de 1995, se torna necessária a adaptação, a título transitório, destas disposições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Relativamente à campanha de 1995/1996, a alínea d) do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1150/90 passa a ter a seguinte redacção :

⁽¹⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽²⁾ JO nº L 114 de 5. 5. 1990, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 66.

* d) Do pedido de certificado e do certificado constará, na rubrica "Notas" e na casa 24, respectivamente, uma das seguintes menções :

- Derecho de aduana reducida en un 50 %, Producto ACP/PTOM
Reglamento (CEE) nº 715/90,
- Told netsat med 50 %, AVS/OLT-varer
forordning (EØF) nr. 715/90,
- Zoll, ermäßigt um 50 %, AKP/ÜLG-Erzeugnis
Verordnung (EWG) Nr. 715/90,
- Δασμός μειωμένος κατά 50 %, προϊόν
AKE/YXE
Κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 715/90,
- Customs duty reduced by 50 % ACP/OCT-
Product
Regulation (EEC) No 1715/90,
- Droit de douane réduit de 50 %, produit
ACP/PTOM
règlement (CEE) nº 715/90,
- Dazio doganale ridotto del 50 %, Prodotto
ACP/PTOM
regolamento (CEE) n. 715/90,
- Douanerecht verminderd met 50 %, ACS/
LGO-produkt
Verordening (EEG) nr. 715/90,
- Direito aduaneiro reduzido de 50 % ; produto
ACP/PTOM
Regulamento (CEE) nº 715/90,
- Tullia alennettu viidelläkymmenellä prosen-
tilla, AKT/MMA-tuote
Asetus (ETY) N:o 715/90,
- Nedsättning med 50 % av tullsatsen, produkt
AVS/ULT
Förordning (EEG) nr 715/90.*

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1678/95 DA COMISSÃO

de 10 de Julho de 1995

relativo à emissão de certificados de exportação de frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 26º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1488/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas⁽³⁾,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1489/95 da Comissão⁽⁴⁾ fixa as quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados de exportação com prefixação da restituição, não integrados no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1488/95 fixa as condições em que podem ser tomadas medidas especiais pela Comissão, com vista a evitar a superação das quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados de exportação;

Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, a quantidade de 1 138 toneladas de laranjas constantes do anexo I do Regulamento (CE) nº 1489/95, diminuídas e aumentadas das quantidades

referidas no nº 1 do artigo 4º do mesmo regulamento, seriam superadas se não fossem impostas restrições à emissão de certificados com prefixação da restituição na sequência dos pedidos apresentados desde 6 de Julho de 1995; que é, por conseguinte, conveniente aplicar um coeficiente de redução aos pedidos apresentados em 6 de Julho de 1995 e recusar os pedidos de certificados de exportação com prefixação da restituição apresentados posteriormente na perspectiva de emissão durante o período em curso,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os certificados de exportação com prefixação da restituição relativos a laranjas, cujo pedido tenha sido apresentado em 6 de Julho de 1995 ao abrigo do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1489/95, serão emitidos nas percentagens de 39,76 % das quantidades pedidas.

Em relação aos produtos supracitados, são rejeitados os pedidos de certificados com prefixação da restituição apresentados após 6 de Julho de 1995 e antes de 25 de Agosto de 1995.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 145 de 28. 6. 1995, p. 68.

⁽⁴⁾ JO nº L 145 de 28. 6. 1995, p. 75.

REGULAMENTO (CE) Nº 1679/95 DA COMISSÃO
de 10 de Julho de 1995
que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão a título da campanha de
1995/1996

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia, e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do protocolo nº 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1553/95 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) nº 2169/81 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1554/95, sempre que o preço de objectivo seja superior ao preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, deve ser concedida uma ajuda para o algodão não descaroçado produzido na Comunidade;

Considerando que a ajuda é igual à diferença entre estes dois preços;

Considerando que o preço de objectivo do algodão não descaroçado foi fixado, para a campanha de 1995/1996, no nº 8 do referido protocolo nº 4;

Considerando que, nos termos do nº 1, terceira frase, do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2046/93 ⁽⁴⁾, os pedidos de ajuda a título da campanha de 1995/1996 podem ser apresentados a partir de 1 de Junho de 1995; que é, por conseguinte, conveniente fixar o montante da ajuda aplicável a título desta campanha;

Considerando que, em aplicação dos nºs 3 e 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1964/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, que adapta o regime de ajuda para o algodão instituído pelo protocolo nº 4 anexo ao Acto de Adesão da Grécia ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1553/95, as ajudas para ao algodão a título da campanha de 1995/1996 são adaptadas, por um lado, através da redução fixada com base na superação previsível da quantidade máxima garantida e

das quantidades nacionais garantidas fixadas no mesmo artigo, e, por outro, tendo em conta a disponibilidade orçamental subsequente à aplicação dessa redução; que, nestas condições, o referido montante da ajuda foi calculado provisoriamente com base numa redução provisória global de 18,284 ecus por 100 quilogramas para a Grécia e sem qualquer redução para a Espanha;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1554/95 prevê alterações do método de determinação do preço do mercado mundial do algodão não descaroçado aplicáveis na campanha de 1995/1996; que, na pendência da adopção, pela Comissão, de normas de execução que permitam a aplicação deste novo método, é conveniente aplicar o método referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1554/95, de acordo com as regras referidas no Regulamento (CE) nº 1234/95 da Comissão ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1583/95 ⁽⁸⁾, que, após a adopção das supramencionadas normas de execução, o montante da ajuda deve ser substituído por um montante calculado de acordo com as novas disposições aplicáveis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. O montante da ajuda relativa ao algodão não descaroçado referida no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1554/95 é fixado, a título da campanha de 1995/1996, em :

- 73,745 ecus por 100 quilogramas, para Espanha,
- 55,461 ecus por 100 quilogramas, para a Grécia.

2. Todavia, o montante da ajuda será substituído, com efeitos a partir de 11 de Julho de 1995, de modo a ter em conta as consequências do sistema de estabilizadores, bem como as adaptações do regime de ajuda.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Julho de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 45.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 48.

⁽³⁾ JO nº L 123 de 4. 5. 1989, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 185 de 28. 7. 1993, p. 19.

⁽⁵⁾ JO nº L 184 de 3. 7. 1987, p. 14.

⁽⁶⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽⁷⁾ JO nº L 121 de 1. 6. 1995, p. 21.

⁽⁸⁾ JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 79.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1680/95 DA COMISSÃO
de 10 de Julho de 1995
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1363/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importa-

ção dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 10 de Julho de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

<i>(ECU/100 kg)</i>			<i>(ECU/100 kg)</i>		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 35	052	49,3		508	91,1
	060	80,2		512	51,0
	066	41,7		524	50,0
	068	32,4		528	58,7
	204	50,9		800	98,8
	212	117,9		804	85,8
	624	75,0		999	73,9
	999	63,9			
0707 00 25	052	50,1	0808 20 47	388	78,6
	053	166,9		512	60,8
	060	39,2		528	61,4
	066	53,8		800	67,8
	068	60,4		804	66,5
	204	49,1		999	67,0
	624	207,3	0809 10 40	052	106,3
	999	89,5		064	133,6
0709 90 77	052	55,6		999	120,0
	204	77,5	0809 20 41, 0809 20 49	052	206,8
	624	196,3		061	170,0
	999	109,8		064	177,6
0805 30 30	388	65,4		068	63,1
	524	64,3		400	201,4
	528	46,6		624	239,5
	600	54,7		676	166,2
	624	78,0	0809 30 31, 0809 30 39	999	174,9
	999	61,8		052	113,4
0808 10 71, 0808 10 73, 0808 10 79	039	91,7		220	121,8
	388	65,3		624	106,8
	400	72,7	0809 40 30	999	114,0
				624	217,3
				999	217,3

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 3079/94 da Comissão (JO n.º L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código « 999 » representa « outras origens ».

REGULAMENTO (CE) Nº 1681/95 DA COMISSÃO

de 10 de Julho de 1995

que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1568/95 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1614/95 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) nº 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.⁽⁴⁾ JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 36.⁽⁵⁾ JO nº L 153 de 4. 7. 1995, p. 27.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Julho de 1995, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	25,68	3,58
1701 11 90 ⁽¹⁾	25,68	8,69
1701 12 10 ⁽¹⁾	25,68	3,45
1701 12 90 ⁽¹⁾	25,68	8,26
1701 91 00 ⁽²⁾	32,30	9,08
1701 99 10 ⁽²⁾	32,30	4,65
1701 99 90 ⁽²⁾	32,30	4,65
1702 90 99 ⁽³⁾	0,32	0,34

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 (JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3).

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 (JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

REGULAMENTO (CE) Nº 1682/95 DA COMISSÃO
de 10 de Julho de 1995
relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta
qualidade, fresca, refrigerada ou congelada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1203/95 da Comissão, de 29 de Maio de 1995, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada e carne de búfalo congelada, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996⁽¹⁾, e, nomeadamente o nº 3 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1203/95 prevê nos seus artigos 4º e 5º as condições dos pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida na alínea e) do seu artigo 1º;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1203/95, na alínea e), do seu artigo 2º, fixou em 10 000 toneladas a quantidade de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser importada em condições especiais para o período de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996;

Considerando que é importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser

utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Todos os pedidos de certificado de importação apresentados de 1 a 5 de Julho de 1995 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida alínea e), do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1203/95 serão satisfeitos na íntegra.

2. Os pedidos de certificados podem ser depositados nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1203/95 no decurso dos cinco primeiros dias do mês de Agosto de 1995 para 1 055 toneladas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 119 de 30. 5. 1995, p. 13.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO
de 29 de Junho de 1995
que nomeia um juiz do Tribunal de Contas

(95/249/CE, Euratom, CECA)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 45ºB;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 188ºB;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 160ºB;

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 22º;

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽¹⁾,

Considerando que o Senhor Ole Warberg apresentou a sua demissão e que é necessário proceder rapidamente à sua substituição pelo período remanescente do seu mandato,

DECIDE:

Artigo único

É nomeado membro do Tribunal de Contas, pelo período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 9 de Fevereiro de 2000, inclusive, o Senhor Joergen Mohr.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BARROT

⁽¹⁾ Parecer emitido em 14 de Junho de 1995, ainda não publicado no Jornal Oficial.

DECISÃO DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1995

relativa a uma ajuda comunitária excepcional a favor da reconstrução das zonas atingidas pelo ciclone ocorrido na Madeira em Outubro de 1993

(95/250/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que os habitantes de certas zonas da Madeira foram gravemente afectados pelo ciclone de Outubro de 1993;

Considerando que, nesta situação manifestamente excepcional, devem ser tomadas medidas destinadas a minorar as repercussões desta catástrofe sobre o bem-estar económico e social da população afectada;

Considerando que o Banco Europeu de Investimento tem a faculdade de conceder empréstimos financiados pelos seus recursos próprios, a fim de contribuir para a realização deste objectivo;

Considerando que esses empréstimos deverão beneficiar de uma bonificação de juros imputável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias;

Considerando que foram adoptadas medidas semelhantes na sequência de catástrofes naturais ocorridas em Itália ⁽³⁾ e na Grécia ⁽⁴⁾;

Considerando que o Tratado não estabelece, para a adopção da presente decisão, outros poderes para além dos previstos no artigo 235º,

DECIDE:

Artigo 1º

A Comunidade concederá uma bonificação de juros — a cargo do Orçamento Geral das Comunidades Europeias — de três pontos percentuais anuais, durante um período não superior a doze anos, a empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento (BEI) a partir dos seus

recursos próprios e segundo os critérios habituais, destinados ao financiamento de projectos de investimento nas regiões devastadas pelo ciclone ocorrido na Madeira em Outubro de 1993.

O montante total dos empréstimos bonificados não pode ultrapassar o equivalente de 15,85 milhões de ecus em capital. Esses empréstimos serão destinados ao financiamento de projectos, realizados entre 1993 e 1997, de reconstrução e reestruturação das zonas sinistradas (obras de infra-estrutura, e, acessoriamente, habitação).

Os empréstimos serão concedidos pelo BEI, com base em projectos apresentados pelas autoridades portuguesas.

Artigo 2º

As modalidades de aplicação da presente decisão serão estabelecidas por meio de um Acordo de Cooperação a celebrar entre a Comissão e o BEI. Em especial, esse acordo deve prever o sistema de pagamento da bonificação de juros.

Artigo 3º

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho — em estreita colaboração com o BEI e até 31 de Dezembro de 1998 — um relatório de avaliação da aplicação da presente decisão, nomeadamente sobre os efeitos suplementares produzidos pelas bonificações de juros.

Artigo 4º

A presente decisão produz efeitos na data da sua adopção.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1995.

*Pelo Conselho**O Presidente*

J. BARROT

⁽¹⁾ JO nº C 345 de 7. 12. 1994, p. 4.

⁽²⁾ JO nº C 109 de 1. 5. 1995.

⁽³⁾ JO nº L 37 de 20. 1. 1981, p. 21.

⁽⁴⁾ JO nº L 367 de 14. 12. 1981, p. 27
e JO nº L 309 de 7. 11. 1988, p. 32.

DECISÃO DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1995

relativa à eliminação progressiva de algumas restrições quantitativas aplicáveis à importação de determinados produtos CECA

(95/251/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3285/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 23º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 26º do Regulamento (CE) nº 3285/94 dispõe que as restrições nacionais residuais aplicáveis aos produtos abrangidos pelo Tratado CECA devem ser abolidas progressivamente, nos termos do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio (OMC);

Considerando que o Reino de Espanha aplica há muitos anos um regime de restrições quantitativas às importações de determinados produtos CECA originários de países terceiros; que se trata de restrições aplicáveis aos produtos dos códigos NC 2701 11, 2701 12 90 e 2701 19;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3285/94 foi adoptado tendo em conta as obrigações internacionais da Comunidade, especialmente as decorrentes do Acordo que institui a OMC;

Considerando que, com efeito, o Acordo sobre Medidas de Salvaguarda, que consta do anexo I A do referido acordo, prevê a eliminação progressiva de medidas idênticas às aplicadas pelo Reino de Espanha, que não sejam abrangidas pelas disposições do GATT de 1994 nem pelas do artigo XIX;

Considerando que, segundo o Acordo sobre Medidas de Salvaguarda, essa eliminação pode ser efectuada em função de um calendário a notificar ao Comité das medidas de salvaguarda, durante um período que não exceda quatro anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo que institui a OMC; que, por conseguinte, esse processo de eliminação deve estar concluído, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1998;

Considerando que, em 2 de Março de 1995, a Comissão notificou o Comité das medidas de salvaguarda das restrições nacionais em causa e que esse comité deve ser notifi-

cado do calendário da sua abolição antes de 1 de Julho de 1995;

Considerando que, para o efeito, há que adoptar as medidas adequadas para estabelecer o referido calendário e as regras da abolição, definindo as quantidades anuais de limitação das importações em causa pelas autoridades espanholas, prevendo um aumento progressivo das referidas importações tendo em vista a sua liberalização no termo de um período de abolição, que pode terminar em 31 de Dezembro de 1997,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

As restrições nacionais aplicadas pelo Reino de Espanha às importações originárias de países terceiros de produtos dos códigos NC 2701 11, 2701 12 90 e 2701 19 devem ser eliminadas o mais tardar em 31 de Dezembro de 1997.

O anexo da presente decisão indica as quantidades anuais às quais Espanha poderá limitar a importação dos produtos nele indicados durante o referido período.

Artigo 2º

O Reino de Espanha imputará as licenças emitidas até à data da entrada em vigor da presente decisão, às quantidades do ano de 1995.

Artigo 3º

O Reino da Espanha é o destinatário da presente decisão. A presente decisão produz efeitos no dia da sua notificação.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1995.

*Pelo Conselho**O Presidente*

J. BARROT

(1) JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 53.

ANEXO

Abolição das restrições nacionais aplicadas às importações de determinados produtos
CECA

Estado-membro	Produto	Código NC	1995 (toneladas)	1996 (toneladas)	1997 (toneladas)	1998 (toneladas)
Espanha	Antracite	2701 11	} 10 600 000	} 10 800 000	} 11 100 000	} Importação livre
	Outra hulha betuminosa	2701 12 90				
	Outras hulhas	2701 19				

DECISÃO DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1995

que autoriza o Reino Unido a aplicar uma medida derrogatória dos artigos 6º e 17º da Sexta Directiva IVA (77/388/CEE) relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios

(95/252/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 27º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 27º da Directiva 77/388/CEE, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode autorizar os Estados-membros a introduzirem medidas especiais derrogatórias dessa directiva para simplificar a cobrança do imposto ou evitar certas fraudes ou evasões fiscais;

Considerando que, por carta enviada à Comissão e cuja recepção foi registada em 22 de Março de 1995, o Reino Unido pediu autorização para introduzir uma medida derrogatória do nº 2 do artigo 6º e do artigo 17º da referida directiva;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 27º dessa directiva, os outros Estados-membros foram informados do pedido apresentado pelo Reino Unido, em 20 de Abril de 1995;

Considerando que a medida derrogatória, que se enquadra numa profunda alteração da legislação sobre dedução do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) em relação aos veículos automóveis, se destina, por um lado, a excluir 50 % do IVA exigível sobre as operações de aluguer ou de locação financeira de um veículo automóvel do direito à dedução do locatário, sempre que o veículo seja utilizado para fins privados e, por outro, a não cobrar o IVA pela utilização desse veículo para fins privados;

Considerando que o objectivo desta restrição do direito à dedução é a tributação global da utilização privada, por sujeitos passivos, de veículos alugados ou em locação financeira;

Considerando que a medida prevista reduz as obrigações administrativas dos operadores, que não necessitarão de uma contabilidade destinada a distinguir a quilometragem percorrida para fins privados, o que se traduz numa simplificação da cobrança do imposto na aceção do artigo 27º da Directiva 77/388/CEE;

Considerando que a autorização pedida pelo Reino Unido só deverá ser concedida a título temporário, até à entrada em vigor das regras comunitárias que determinarão as despesas que não conferem o direito à dedução do IVA, nos termos do nº 6, primeiro parágrafo, do artigo 17º daquela directiva, e o mais tardar até 31 de Dezembro de 1997;

Considerando que a medida derrogatória não terá repercussões negativas nos recursos próprios das Comunidades Europeias provenientes do IVA,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

Em derrogação dos nºs 2 e 3 do artigo 17º da Directiva 77/388/CEE, o Reino Unido é autorizado a excluir 50 % do imposto sobre o valor acrescentado que incide sobre os custos de aluguer ou de locação financeira de um veículo automóvel do direito à dedução do locatário, sempre que esse veículo seja utilizado para fins privados.

Artigo 2º

Em derrogação do nº 2, alínea a), do artigo 6º da Directiva 77/388/CEE, o Reino Unido é autorizado a não equiparar a uma prestação de serviços efectuada a título oneroso a utilização para fins privados, por um sujeito passivo, de um veículo afecto à empresa, objecto de aluguer ou de locação financeira.

Artigo 3º

A presente autorização caducará na data de entrada em vigor das normas comunitárias que determinarão as despesas que não conferem direito à dedução do imposto sobre o valor acrescentado, nos termos do nº 6, primeiro parágrafo, do artigo 17º da Directiva 77/388/CEE e, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1997.

⁽¹⁾ JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1.
Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/7/CE (JO nº L 102 de 5. 5. 1995, p. 18).

Artigo 4º

O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é o destinatário da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BARROT

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Janeiro de 1995

relativa ao auxílio dado pelo Estado francês à Allied Signal Fibers Europe SA,
Longwy, Meurthe-et-Moselle

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/253/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 93º,

Tendo em conta o acordo que institui o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o nº 1, alínea a), do seu artigo 62º,

Tendo notificado as partes interessadas, nos termos dos artigos acima referidos, para lhe apresentarem as suas observações,

Considerando o seguinte :

I

Por acórdão de 24 de Março de 1993⁽¹⁾, o Tribunal de Justiça anulou a decisão através da qual a Comissão recusou dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE relativamente ao auxílio, no montante de 160 000 000 de francos franceses, concedido em Junho de 1989 à Allied Signal Fibers Europe SA, uma filial da Allied Signal Inc., com vista à construção de novas instalações em Longwy, Meurthe-et-Moselle, para a produção de fio contínuo de poliéster de elevada resistência.

O auxílio consistiu numa subvenção de 160 000 000 de francos franceses concedida ao abrigo do regime de prémio de ordenamento territorial («Prime d'aménagement du territoire»), co-financiado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder) e autorizado pela Comissão em Outubro de 1984⁽²⁾.

⁽¹⁾ Processo C-313/90 (Comité internacional do rayon e das fibras sintéticas/Comissão), colectânea 1993, p. I-1125.

⁽²⁾ JO nº L 11 de 12. 1. 1985, p. 28.

Na sua decisão relativa a este regime, a Comissão decidiu que a concessão de auxílios a projectos industriais situados no departamento de Meurthe-et-Moselle, tal como previsto no regime, com uma participação máxima de 25 % do investimento, era compatível com o mercado comum. Na sequência da criação pelos Governos francês, belga e luxemburguês de um pólo europeu de desenvolvimento, que abrange a região de Longwy, a Comissão autorizou auxílios regionais a favor de projectos de investimento nessa região, até um máximo de 30 % do equivalente subvenção líquido⁽³⁾.

A fim de respeitar o acórdão do Tribunal, em 30 de Junho de 1993, a Comissão decidiu dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE relativamente a este auxílio e ao auxílio no montante de 40 000 000 de francos franceses sob forma do financiamento da limpeza e despoluição do local, de que a Comissão não tinha tido conhecimento aquando da sua anterior decisão, que foi anulada.

O Governo francês foi informado da decisão da Comissão de dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º por carta de 29 de Julho de 1993. Os outros Estados-membros e terceiros interessados foram informados através da publicação da carta no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽⁴⁾.

II

O Governo francês apresentou as seguintes observações por carta de 8 de Outubro de 1993 e em reuniões com a

⁽³⁾ Decisão comunicada aos Governos francês, belga e luxemburguês por carta SG(86) D/14423 de 1 de Dezembro de 1986.

⁽⁴⁾ JO nº C 215 de 10. 8. 1993, p. 7.

Comissão, realizadas em 10 de Novembro de 1993, 4 e 11 de Fevereiro de 1994 e 12 de Março de 1994.

O Governo francês declarou que, do auxílio no montante de 160 000 000 de francos franceses concedido à Allied Signal Fibers Europe SA em 21 de Junho de 1989, 134 339 000 francos franceses já tinham sido pagos à empresa. Declarou igualmente que não seriam efectuados

quaisquer outros pagamentos até a Comissão ter tomado uma decisão definitiva sobre o auxílio.

No que diz respeito aos produtos abrangidos pelo investimento, o Governo francês e a empresa declararam que, se bem que o fio de *rayon* tenha sido, durante muitos anos, o material mais utilizado no reforço dos pneumáticos, o fio de poliéster domina actualmente a produção de pneumáticos nos Estados Unidos da América (EUA) e no Japão.

Quotas de mercado relativamente ao fio de elevada resistência utilizado na tela para pneumáticos de veículos ligeiros de passageiros e de veículos ligeiros de mercadorias

(em %)

	EUA	Japão	Europa Ocidental
Poliéster	98	83	15
<i>Rayon</i>	2	3	75
Poliamida	0	14	10

Ainda que o *rayon* tenha a maior quota do mercado de tela para pneumáticos na Europa Ocidental, as características técnicas do poliéster — menor densidade, maior dureza e resistência térmica — fizeram aumentar a sua quota de mercado de 7 % (1986) para 14,3 % (1991). A disponibilidade do fio de poliéster de elevada resistência, o produto em causa no âmbito do investimento objecto de auxílio, seria essencial para a futura competitividade a nível internacional dos fabricantes de pneumáticos instalados na Comunidade Europeia.

Fio utilizado para o reforço de pneumáticos na Europa

(milhares de toneladas (em %))

	1986	1991	evolução em termos percentuais
Poliéster	5,9 (7)	12,3 (14)	+ 109
<i>Rayon</i>	50,2 (60)	46,4 (54)	- 8
Poliamida	27,1 (33)	26,7 (32)	- 2
Total	[83,2 (100)]	[85,4 (100)]	[+ 3]

A médio prazo, previa-se que a procura de poliéster continuasse a aumentar, em grande parte em detrimento do *rayon*, cuja procura estava já a decrescer, paralelamente à evolução internacional, conduzindo a reduções da capacidade de produção de *rayon* na Europa Ocidental e ao encerramento de várias fábricas. Os fornecedores de tela de poliamida para pneumáticos manteriam a sua posição, uma vez que, embora as suas características fossem idênticas, o fio de poliamida era utilizado para o fabrico de pneumáticos para veículos comerciais pesados, ao passo que o produto da Allied Signal era principalmente utilizado em pneumáticos radiais destinados a veículos ligeiros de passageiros e a veículos ligeiros de mercadorias.

O Governo francês declarou que, muito embora exista excesso de capacidade na Europa Ocidental relativamente à produção da maior parte das fibras sintéticas, o nível de importações revelava a existência de subcapacidade relati-

vamente à produção de fio de poliéster de elevada resistência. Por conseguinte, tendo em conta as alterações nas previsões relativas à natureza e ao nível de procura de fio de poliéster de elevada resistência, o produto fabricado nas novas instalações substituiria, a curto prazo, o actualmente importado na comunidade e, a longo prazo, forneceria uma capacidade de produção que permitiria aos fabricantes de pneumáticos instalados na Comunidade dar resposta a uma inevitável evolução da procura.

O produto da Allied Signal é inovador e tecnologicamente avançado relativamente a outros tipos de fio de poliéster de elevada resistência. As suas propriedades de elevada resistência e de baixa retracção conferem-lhe uma estabilidade dimensional similar à do *rayon*, tornando-o especialmente indicado para o reforço de pneumáticos. Seria pouco económico e tecnicamente difícil adaptar as instalações para produzir fio de poliéster normal, em vez de fio de elevada resistência; da mesma forma, seria pouco atraente para os outros produtores de fibras sintéticas

responderem a um aumento da procura através da conversão das suas capacidades, destinada a produzir fios de elevada resistência.

O Governo francês salientou os aspectos regionais do investimento em questão, nomeadamente a importância crucial do investimento objecto de auxílio para a região de Longwy, uma das duas únicas regiões francesas em que o limite de intensidade dos auxílios regionais autorizado é superior a 30 %. Desde 1975, a contracção do sector siderúrgico francês e a consequente diminuição da actividade industrial na região de Longwy conduziram a uma redução de 20 % da população urbana e, entre 1982 e 1990, registou-se uma diminuição de 11 % no nível de emprego. A fábrica da Allied Signal era, de longe, a mais importante em Longwy: criou 280 postos de trabalho e teve efeitos benéficos mais vastos a nível das finanças locais, do ambiente, das infra-estruturas e da formação numa região fortemente atingida pelo desemprego, problemas sociais, más infra-estruturas e poluição. O custo total do investimento objecto do auxílio excederia 1 000 000 000 de francos franceses e a Allied Signal tinha incorrido em custos adicionais significativos relacionados com a fábrica, nomeadamente devido à escassez de mão-de obra qualificada, às infra-estruturas obsoletas e ao estado do local. Além disso, o processo de produção da Allied Signal era menos poluente do que o processo análogo com o *rayon*.

Tendo em conta todos estes elementos, o Governo francês considerou que o auxílio concedido à empresa era compatível com o mercado comum.

O Governo francês respondeu igualmente às questões específicas da Comissão relativamente ao facto de a empresa não ter tido de suportar os custos da limpeza e da despoluição do local do investimento auxiliado, avaliados em 40 000 000 de francos franceses.

Desde o início dos anos 80, tem-se registado um movimento concertado com vista a recuperar as bacias carboníferas e as aciarias em toda a região da Lorena. Este processo era caro e moroso, exigindo a demolição de edifícios abandonados, a remoção de fundações, a limpeza de terras altamente poluídas, um novo ordenamento paisagístico e a instalação de zonas comerciais, serviços básicos e equipamentos públicos. A nova fábrica da Allied Signal foi instalada no novo Parque Industrial Internacional, construído no local das antigas aciarias de Longwy. A limpeza inicial do terreno afectado ao parque foi realizada pelas aciarias responsáveis pela poluição, tendo o custo total, avaliado em 297 000 000 de francos franceses, sido co-financiado pelo FEDER, pelo Estado e pelas autarquias locais. Os trabalhos não foram efectuados com a intenção de beneficiar uma empresa específica, mas com o intuito de recuperar o terreno e pô-lo em condições de ser utilizado por uma nova empresa. O auxílio identificado pela Comissão representava o custo proporcional da limpeza dessa parte do parque, que posteriormente se tornou o local das novas instalações da Allied Signal. Os custos secundários associados à construção da fábrica foram

suportados pela Allied Signal. Por conseguinte, o Governo francês considerou que o financiamento da limpeza e da despoluição do terreno não constituía um auxílio, na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE.

Como complemento às observações do Governo francês, a Allied Signal apresentou observações suplementares por cartas de 10, 13 e 14 de Setembro de 1993 e 26 de Novembro de 1993 e em reuniões com a Comissão realizadas em 10 de Novembro de 1993, 4 e 11 de Fevereiro de 1994 e 12 de Março de 1994.

Com base nos dados fornecidos por produtores europeus de pneumáticos, a Allied Signal previu que a produção e o consumo de poliéster em pneumáticos continuariam a aumentar a nível europeu e que, no ano 2000, o mercado do fio de poliéster de elevada resistência teria crescido 60 000 toneladas, das quais aproximadamente metade seria utilizada em pneumáticos.

Assim, na altura em que considerava a possibilidade de se instalar na Comunidade, a empresa concluiu que, sem uma nova capacidade de produção na Comunidade, o aumento previsto da procura seria coberto por um aumento das importações dos Estados Unidos da América, Japão e Coreia do Sul. Da mesma forma, o aumento da procura de pneumáticos de automóveis para substituição reforçados com poliéster fomentaria as importações, se os produtores de pneumáticos instalados na comunidade fossem incapazes de satisfazer a procura. Por conseguinte, a empresa decidiu instalar a sua nova fábrica na Europa. A Allied Signal reiterou que a disponibilidade do auxílio tinha constituído uma condição prévia essencial para a sua localização em Longwy e declarou que, nas reuniões com a empresa realizadas em 27 de Julho e 24 de Outubro de 1989, os funcionários da Comissão haviam confirmado a opinião do Governo francês de que o auxílio havia sido concedido numa altura em que, devido à natureza do produto da Allied, este não era abrangido pelo âmbito de aplicação do enquadramento aplicável aos auxílios ao sector das fibras sintéticas.

Segundo a Allied Signal, o facto de os produtores de pneumáticos da Europa Ocidental continuarem a manifestar a sua preferência por reforçarem os pneumáticos dos veículos de passageiros e dos veículos ligeiros de mercadorias com *rayon* devia-se ao que alegavam ser um dupólio no fornecimento de tela para pneumáticos, caracterizado por grandes barreiras à entrada, bem como por entregas insuficientes de fio de poliéster de elevada resistência adequado e com preços concorrenciais, e por uma grave subcapacidade de produção de fios de elevada resistência e tecnologicamente avançados, tal como o produto da Allied Signal.

A fim de apoiar as suas previsões, a Allied Signal citou um estudo de consultadoria realizado para vários clientes⁽¹⁾ que prevê que, tendo em conta a nova fábrica da Allied

(1) «Tyre Cord: Prospects in Europe and North America in the 1990s», Landell Mills Commodities Studies Ltd & Landell Mills Commodities Inc. (Abril de 1992).

Signal, a procura de tela de poliéster para pneumáticos na Europa Ocidental aumentaria mais de 60 % até 1995.

A Allied Signal declarou que, embora o auxílio constituísse um factor determinante na decisão de localizar e explorar a fábrica em Longwy e não em qualquer outra das localizações consideradas pela empresa, provavelmente não compensaria as desvantagens iniciais em termos de custos, uma vez que os seus principais concorrentes estavam já instalados na Europa, podendo ampliar as suas instalações de forma menos dispendiosa. Se os custos de produção tivessem sido o único factor em causa, teria sido significativamente menos oneroso para a Allied Signal responder ao aumento previsto da procura de tela de poliéster para pneumáticos na Europa, bem como para outras utilizações finais, através de uma expansão das suas actividades nos Estados Unidos da América, que se encontravam então num regime máximo de produção, continuando a aumentar as suas exportações para a Comunidade.

Além disso, os custos secundários — relativamente aos quais não foi concedido qualquer auxílio — tinham sido mais elevados do que o previsto: os custos de contratação e de formação foram muito mais elevados do que é habitual quando se trata da criação de uma nova fábrica, devido à escassez de operários qualificados e de engenheiros de construção, a dificuldades linguísticas e à necessidade de formação no estrangeiro; o pessoal não estava familiarizado com a moderna tecnologia, necessitando de tempo para adquirir a experiência necessária à exploração da fábrica e dando origem a perdas iniciais em termos de rendimento e de qualidade; os custos da instalação dos serviços e da construção de edifícios excederam as previsões devido à falta de fiabilidade do sistema eléctrico e à necessidade de proceder a uma nova despoluição e preparação do local, mau grado a limpeza e despoluição já efectuadas.

A Allied Signal aceitou as desvantagens iniciais em termos de custos resultantes da localização e exploração da fábrica em Longwy, uma vez que estava convencida de que o crescimento previsto da procura dos fabricantes europeus de pneumáticos garantia a presença da empresa na Europa, e que a superior qualidade tecnológica dos seus produtos lhe asseguraria uma quota de mercado satisfatória.

A Allied Signal declarou que a nova fábrica, cuja capacidade de produção anual ascendia a 19 000 toneladas, tinha começado a funcionar em 19 de Setembro de 1993, seis semanas antes do previsto. A empresa previu que, quando se alcançar a produção máxima em 1996, as vendas de tela para pneumáticos representarão 67 % da produção, representando os outros produtos 29 % e as exportações apenas 4 %. Além disso, o investimento deveria permitir à Allied Signal reduzir as suas próprias exportações de fio de poliéster de elevada resistência para a Europa, cujo nível actual se situa aproximadamente em 6 000 toneladas anuais.

A Allied considerava que a sua nova capacidade lhe permitiria reduzir mas não eliminar a subcapacidade existente e, se as suas previsões se revelarem correctas, poderá procurar alargar as novas instalações. Se, contudo, o mercado da tela para pneumáticos da Europa Ocidental

não evoluir como previsto, a empresa aumentaria as suas exportações para os EUA e para a Ásia ou encaminharia a produção da fábrica para qualquer um dos outros numerosos mercados comunitários de fios de poliéster de elevada resistência, como por exemplo o dos *airbags* ou o das aplicações industriais da borracha, para os quais a Allied Signal exporta actualmente 2 800 toneladas de fio para a Europa.

A Allied Signal alegou que, uma vez que o seu produto era inovador, a autorização do auxílio concedido viria na linha das decisões da Comissão de autorizar a concessão de auxílios à Filature du Hainault⁽¹⁾ e à Faserwerk Bottrop GmbH⁽²⁾, ambos relacionados com o investimento em novas capacidades de produção de uma fibra sintética inovadora, através de um processo inovador. A Allied Signal argumentou que, quando o auxílio foi concedido pelo governo francês, nenhum produtor comunitário de fibras sintéticas fornecia fio de poliéster de elevada resistência aos produtores comunitários de pneumáticos para utilização em pneumáticos radiais de veículos ligeiros de mercadorias e de veículos ligeiros de passageiros.

Por conseguinte, dado que nenhum produtor comunitário de fibras sintéticas seria prejudicado pela concessão do auxílio à Allied Signal Fibers Europe SA, a Comissão deveria autorizá-lo pelas mesmas razões que a levaram a autorizar a proposta de concessão de auxílio à Filature du Hainault. A empresa assinalou igualmente que a Comissão havia autorizado um auxílio para um investimento similar em novas capacidades de produção de outro tipo de fio de poliéster de elevada resistência e tecnologia avançada, realizado pela Hoechst Guben GmbH⁽³⁾.

Além disso, a Allied Signal salientou as vantagens em termos ambientais do poliéster em relação ao *rayon*, quer para a região quer para o pessoal da nova fábrica. Nomeadamente, os processos de produção diferem significativamente, na medida em que a produção de poliéster gera emissões menores e, enquanto os subprodutos nocivos resultantes da produção de *rayon* necessitam de ser submetidos a um tratamento e dispor de grandes instalações de acondicionamento, o subproduto do processo de produção simples, controlado por computador, da Allied Signal é a água, que pode ser facilmente tratada num sistema biológico convencional. A utilização da tela de poliéster para pneumáticos geraria igualmente poupanças significativas para os produtores de pneumáticos: com efeito, os materiais utilizados são menos dispendiosos e as necessidades de material menores.

A empresa declarou que o investimento e, por conseguinte, o auxílio, não afectavam apenas a produção de fibras. O investimento, cujos custos totais estavam avaliados em 1 093 000 000 de francos franceses, poderão ser repartidos da seguinte forma:

- (¹) Decisão comunicada ao Governo francês por carta SG(88) D/9703, de 9 de Agosto de 1988, e aos outros Estados-membros por carta SG(89) D/439, de 3 de Janeiro de 1989.
- (²) Decisão comunicada ao Governo alemão por carta SG(88) D/8126, de 5 de Julho de 1988, e aos outros Estados-membros por carta SG(88) D/11325, de 4 de Outubro de 1988.
- (³) Decisão comunicada ao Governo alemão por carta SG(92) D/113324, de 6 de Dezembro de 1992.

Custos de investimento (milhões de francos franceses)	Objectivo
392	Equipamento e engenharia relacionados com a produção de fibras sintéticas.
256	Equipamento e engenharia relacionados com a polimerização e as instalações químicas destinadas à produção de matérias-primas para a produção de fibras e de palhetas de resina de grande viscosidade destinadas essencialmente aos produtores de garrafas de plástico.
445	Equipamento, instalações e engenharia relacionados com os edifícios, equipamentos colectivos, terrenos e infra-estruturas necessários à produção presente e futura de fibras e de outros materiais no local.

Por fim, a empresa considerou que, uma vez que a polimerização apenas é abrangida pelo enquadramento desde 1992, o auxílio a favor do investimento em equipamento e engenharia para polimerização e instalações químicas conexas deverá ser excluído da avaliação da Comissão. A empresa expressou igualmente dúvidas quanto ao facto de o auxílio a favor do investimento em equipamento, instalações e engenharia associada aos edifícios, serviços, terrenos e infra-estruturas ser incluído na avaliação da Comissão.

A pedido da Comissão, o Governo francês forneceu informações suplementares, por telecópia de 20 de Abril de 1994, incluindo uma estimativa actualizada dos custos totais do investimento, uma explicação acerca da parte dos custos totais que tinham sido considerados elegíveis para

auxílio e uma discriminação dos custos suportados, que distingue os associados à polimerização e actividades químicas conexas e os associados à produção de fibras sintéticas. Por outras palavras, as despesas com actividades de apoio que figuravam numa só rubrica nas informações fornecidas pela empresa (isto é, 445 milhões de francos franceses) são repartidas entre as operações relativas à produção de fibras e de outros produtos. Algumas destas actividades não são elegíveis para auxílio.

O Governo francês considerou que os custos elegíveis para auxílio totalizavam 842 000 000 de francos franceses, um montante não muito diferente dos 840 000 000 de francos franceses previstos.

Custos de investimento	(milhões de francos franceses)	Objectivo
Subvencionados	386	Polimerização e instalações químicas conexas para produção de matérias-primas destinadas à produção de fibras e de palhetas de resina de grande viscosidade destinadas essencialmente aos produtores de garrafas de plástico
	456	produção de fibras sintéticas
Não subvencionados	207	
Total	1 049	

Os custos do projecto não subvencionados pelo auxílio incluíam o terreno e os custos conexas, isto é, melhoramentos do terreno, protecção contra incêndios, estradas e pavimentação, eliminação e distribuição de água, custo do edifício principal, do edifício administrativo e custos conexas.

pneumáticos instalados na Comunidade teriam de passar para o reforço dos pneumáticos com poliéster. A tela de poliéster para pneumáticos não existe actualmente em quantidade suficiente nem a preços concorrenciais relativamente aos fornecedores estabelecidos fora da Comunidade.

III

Nas suas observações apresentadas no âmbito do processo previsto no nº 2 do artigo 93º, dois fabricantes de pneumáticos apoiaram a autorização do auxílio, alegando que, para poderem continuar competitivos a nível internacional e dada a tendência internacional de deixar de utilizar tela de *rayon* nos pneumáticos, os fabricantes de

Contudo, o Governo do Reino Unido e a Apparel, Knitwear & Textiles Alliance opuseram-se à concessão do auxílio, alegando que este conferiria à Allied Signal Fibers Europe SA uma vantagem concorrencial injusta numa altura em que os outros produtores de fibras sintéticas se estão a adaptar, de uma forma geral, às alterações do mercado, sem auxílios ou com auxílios autorizados pela Comissão por força da sua compatibilidade com o

mercado comum. Dado o contínuo decréscimo observado no sector automóvel europeu relativamente às vendas de novos veículos e, por conseguinte, de equipamento de origem, incluindo pneumáticos, a produção das novas instalações agravaria a actual subutilização da capacidade de produção de pneumáticos na Comunidade, ou seria orientada para outros mercados de fio de poliéster de elevada resistência, que não mostram quaisquer sinais de crescimento, de forma que os actuais fornecedores seriam substituídos. O Comité internacional do *rayon* e das fibras sintéticas congratulou-se igualmente com o início do processo, tendo manifestado o seu apoio à Comissão relativamente à sua intenção de prosseguir uma política coerente no sector das fibras sintéticas.

As observações apresentadas no âmbito deste processo foram comunicadas ao Governo francês.

IV

Foi dado início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º relativamente a dois tipos de auxílio concedidos à Allied Signal Fibers Europe SA.

— Em primeiro lugar, o auxílio no montante de 160 000 000 de francos franceses concedido ao abrigo do regime de prémio de ordenamento regional. Um pagamento efectuado pelas autoridades públicas a uma empresa, com vista a cobrir totalmente ou em parte os custos de um investimento efectuado num local específico constitui um auxílio a essa empresa, na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE e do nº 1 do artigo 61º do Acordo EEE. Para a avaliação da compatibilidade desse auxílio com o mercado comum, é irrelevante a afirmação de que o custo do investimento noutro local teria sido mais reduzido, ou que o auxílio em questão representava apenas a diferença entre o custo do investimento nos dois locais. Isto está de acordo com a política consagrada da Comissão rela-

tivamente aos pagamentos a empresas que aceitam suportar custos suplementares ao investirem em regiões desfavorecidas ou que suportam custos de investimento adicionais com vista a adaptarem as suas instalações por razões de ordem ambiental. Por conseguinte, o auxílio no montante de 160 000 000 de francos franceses constitui um auxílio à Allied Signal Fibers Europe SA na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE e do nº 1 do artigo 61º do Acordo EEE, uma vez que permitiu à empresa efectuar o investimento sem ter de suportar todos os custos.

— Em segundo lugar, o auxílio implícito no financiamento da limpeza e despoluição do local, calculado em 40 000 000 de francos franceses. Das informações fornecidas pelo Governo francês, depreende-se que a limpeza do parque industrial, para a qual contribuíram recursos públicos, foi decidida antes da venda do terreno à Allied Signal e teria sido necessária, independentemente das actividades e da identidade do novo utilizador. Além disso, a Allied Signal pagou 50 francos franceses por metro quadrado, preço único a que todos os outros lotes do parque foram vendidos e que corresponde ao valor de mercado dos terrenos industriais não poluídos. Por conseguinte, não se pode considerar que o financiamento tenha favorecido a Allied Signal Fibers Europe SA, na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE e do nº 1 do artigo 61º do Acordo EEE, não constituindo, por conseguinte, um auxílio.

Assim, a avaliação incide apenas sobre a compatibilidade com o mercado comum do auxílio concedido à Allied Signal Fibers Europe SA ao abrigo do regime de prémio de ordenamento regional.

O fio de poliéster de elevada resistência é objecto de trocas comerciais significativas entre Estados-membros e no EEE, existindo, por conseguinte, uma forte concorrência entre os produtores europeus e os seus produtos.

Comércio de fio de poliéster de elevada resistência

(Milhares de toneladas)

	1988	1989	1990	1991	1992
Comércio no interior do EEE	51	56	63	56	63
Comércio no exterior do EEE					
Importações	28	29	30	30	32
Exportações	1	1	1	1	1
Saldo	[27]	[28]	[29]	[29]	[31]

Apesar da existência de importações provenientes principalmente dos Estados Unidos da América, Suíça, Japão, África do Sul, México, Canadá e Coreia do Sul, o nível de utilização da capacidade de produção de fio de poliéster de elevada resistência situava-se bastante abaixo dos 100 % em 1989, tendo piorado desde então, ainda que tal se deva parcialmente à reunificação da Alemanha.

Capacidade e produção de fio de poliéster de elevada resistência

(Milhares de toneladas)

	1988	1989	1990	1991	1992
Produção	89	92	94	84	91
Capacidade	102	104	109	114	122
Utilização da capacidade (%)	87	88	86	74	75

Estes valores não têm em consideração as novas capacidades criadas com o investimento objecto do auxílio, que, independentemente de quaisquer outras alterações que possam ocorrer, reduzirão a capacidade de utilização para cerca de 65 % e darão origem a uma baixa de preços em detrimento de outros produtores de fibras sintéticas, não só de fio de poliéster de elevada resistência, mas igualmente de fio de poliamida de elevada resistência e de fio de *rayon* de elevada resistência, com os quais o fio da Allied Signal concorrerá no mercado dos pneumáticos e noutros mercados, tais como o dos *airbags*, fios para costura, correias e tapetes transportadores, tecidos de enchimento, toldos, estruturas pneumáticas, correias de transmissão, mangueiras, cordas e material para vela.

Por conseguinte, ao conceder uma vantagem à Allied Signal Fibers Europe SA e independentemente do facto de as previsões relativas ao crescimento da produção de pneumáticos e da procura de tela de poliéster para pneumáticos e outros produtos que integram fios de elevada resistência estarem correctas ou não, o auxílio em questão fortaleceu a posição desta empresa em relação a outros produtores, que têm de adaptar-se às mudanças sem beneficiarem de auxílios, ou beneficiando de auxílios autorizados por força da sua compatibilidade com o mercado comum. Sendo assim, o auxílio falseia a concorrência e afecta as trocas comerciais na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE e do artigo 61º do Acordo EEE.

V

O nº 1 do artigo 92º do Tratado CE estabelece o princípio de que, salvo disposição em contrário, são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-membros, os auxílios que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções. Contudo, os nºs 2 e 3 do artigo 92º do Tratado CE referem os casos em que esses auxílios são ou poderão ser concedidos.

O nº 2 do artigo 92º do Tratado CE especifica certos tipos de auxílio compatíveis com o mercado comum. Todavia, devido ao carácter, localização e finalidade do auxílio em questão, nenhuma das derrogações é aplicável.

O nº 3 do artigo 92º do Tratado CE especifica os auxílios que podem ser considerados compatíveis com o mercado comum. A compatibilidade deverá ser determinada no contexto da Comunidade e não no de um único Estado-membro. Com vista a assegurar o bom funcionamento do mercado comum e tendo em conta os princípios enumerados na alínea g) do artigo 3º do Tratado CE, as excepções ao princípio fixado no nº 1 do artigo 92º do Tratado CE, estabelecidas no nº 3 do artigo 92º do Tratado CE, devem ser objecto de interpretação restrita aquando da avaliação de qualquer regime de auxílio ou concessão individual de auxílio.

Nomeadamente, só podem ser aplicadas se a Comissão considerar que, sem o auxílio, o jogo das forças de mercado não seria suficiente para incentivar o potencial beneficiário do auxílio a adoptar medidas que contribuam para atingir um dos objectivos prosseguidos.

Aplicar as excepções aos casos que não contribuem para atingir tal objectivo ou a auxílios desnecessários para o efeito contribuiria para conceder vantagens injustas a sectores ou empresas de determinados Estados-membros, cujas posições financeiras seriam reforçadas, afectando assim as condições comerciais entre os Estados-membros e falseando a concorrência.

A excepção prevista no nº 3, alínea a), do artigo 92º do Tratado CE diz respeito a auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico de certas regiões. Uma vez que o nível de vida de Longwy não é anormalmente baixo e não existe uma grave situação de subemprego, na acepção do nº 3, alínea a), do artigo 92º do Tratado CE, esta excepção não é aplicável neste caso.

A excepção prevista no nº 3, alínea b), do artigo 92º do Tratado CE diz respeito aos auxílios destinados a fomentar a realização de um projecto importante de interesse europeu comum, ou a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-membro. Como é evidente, esta derrogação não é aplicável ao auxílio em causa.

A excepção prevista no nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado CE diz respeito aos auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum.

O investimento objecto de auxílio efectuado pelo Allied Signal Fibers Europe SA facilitou o desenvolvimento de Longwy ao criar 280 postos de trabalho numa região em que o emprego sofreu uma quebra significativa devido ao declínio do sector siderúrgico e que está classificada como região elegível para auxílios de carácter regional por força do nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado CE, figurando igualmente entre as regiões elegíveis para auxílios ao abrigo do objectivo 2 dos Fundos Estruturais. Contudo, as repercussões sectoriais do auxílio regional ao sector das fibras sintéticas têm de ser controladas, mesmo relativamente às áreas mais subdesenvolvidas da Comunidade — nas quais Longwy não está incluída — devendo o auxílio em causa ser examinado tendo em conta o interesse comunitário. Desde 1977, as condições que regem a concessão de auxílios ao sector das fibras sintéticas são definidas por um enquadramento cujas condições e âmbito de aplicação foram objecto de várias revisões, datando a mais recente de 1992⁽¹⁾.

Neste caso, a Comissão tem de rever a decisão que havia tomado em 1990 relativamente ao auxílio concedido em 21 de Junho de 1989. Assim, tal como aquando da anterior decisão, que foi anulada, o auxílio deve ser avaliado à luz do enquadramento de 1987-1989, que então vigorava⁽²⁾.

A Allied Signal manifestou dúvidas relativamente ao facto de a Comissão dever avaliar a totalidade do auxílio concedido em apoio ao investimento, ao abrigo do regime de prémio de ordenamento regional.

A Comissão reconhece que a polimerização apenas foi introduzida no âmbito de aplicação do enquadramento aquando da entrada em vigor da sua última versão, em Dezembro de 1992. Além disso, as actividades químicas relacionadas com a produção de palhetas de resina de grande viscosidade, igualmente envolvidas no investimento para o qual foi concedido um auxílio à empresa, nunca foram abrangidas por qualquer versão do enquadramento aplicável aos auxílios ao sector das fibras sintéticas. Por conseguinte, a polimerização e actividades químicas conexas não estavam abrangidas pelo enquadramento de 1987-1989, podendo o auxílio concedido à empresa a favor do equipamento, das instalações e construção relacionados com estas actividades ser excluído da avaliação da Comissão. Sendo assim, este auxílio é compatível com o mercado comum por força do nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado CE, na medida em que foi concedido em conformidade com o regime de auxílios regionais aprovado. Por conseguinte, é igualmente compatível com o funcionamento do Acordo EEE. De acordo com as condições da autorização pela Comissão de auxílios a favor dos investimentos no pólo europeu de desenvolvimento, que autorizam auxílios até 30 % de equivalente subvenção líquido do investimento elegível, o auxílio no montante de 133 718 000 francos franceses pode ser concedido em

apoio a estas actividades. Este valor é obtido multiplicando o investimento elegível não ligado às fibras sintéticas, isto é, 386 000 000 de francos franceses, por 30 %, dividido pelo coeficiente 0,866, utilizado para a conversão de um auxílio líquido num auxílio bruto.

Por conseguinte, deverá apenas determinar se o auxílio concedido à empresa a favor da produção de fibras sintéticas respeita ou não o enquadramento de 1987-1989 e se é compatível ou não com o mercado comum.

Na sua carta de 7 de Julho de 1987, que prorrogava o sistema de controlo dos auxílios por um novo período de dois anos, cujo termo seria 19 de Julho de 1989, a Comissão informou os Estados-membros de que continuaria a considerar *a priori* de forma desfavorável os auxílios propostos que, independentemente do seu carácter sectorial, regional ou geral, tivessem por efeito aumentar a capacidade de produção líquida das empresas do sector das fibras sintéticas (fio e fibra de acrílico, poliéster, polipropileno e poliamida e texturização desses fios). Recordou igualmente aos Estados-membros que apenas continuaria a aprovar as propostas de concessão de auxílios que visem solucionar graves problemas sociais ou regionais, mediante a aceleração ou o incentivo do processo de conversão do sector das fibras sintéticas noutras actividades ou da reestruturação que conduza a uma redução da capacidade. O auxílio em questão não acelerou nem incentivou o processo de conversão do sector das fibras sintéticas noutras actividades, nem o reestruturou de forma a contribuir para uma redução da capacidade. Pelo contrário, aumentou a capacidade de produção de fio de poliéster de elevada resistência, reduziu os custos suportados pela Allied Signal e enfraqueceu a posição dos outros produtores. Por conseguinte, o auxílio não satisfaz as exigências do enquadramento.

A Allied Signal invocou as decisões da Comissão de autorizar auxílios à Filature du Hainault e à Faserwerk Bottrop GmbH, ambas tomadas à luz do Enquadramento de 1987-1989 e consideradas relevantes para a avaliação da Comissão do auxílio em causa. A empresa assinalou igualmente que a Hoechst Guben GmbH tinha beneficiado de um auxílio em apoio à produção de fio de poliéster de elevada resistência e tecnologia avançada. No que diz respeito a estas referências, a Comissão pode limitar a sua argumentação ao princípio estabelecido pelo Tribunal de Justiça no âmbito do processo C-313/90, segundo o qual um enquadramento de impacte geral não pode ser alterado pelas decisões da Comissão no âmbito de casos específicos.

O Enquadramento de 1987-1989, tal como todas as suas outras versões, não permite que os auxílios a favor da produção de fibras abrangidas pelo enquadramento não satisfaçam as condições nele previstas com o argumento de que a procura futura é considerada passível de exceder a actual oferta. Por conseguinte, a Comissão não precisa de se pronunciar sobre a exactidão das previsões da Allied Signal relativamente ao aumento do volume da procura de fio de poliéster de elevada resistência para o reforço de

⁽¹⁾ JO nº C 246 de 30. 12. 1992, p. 2.

⁽²⁾ JO nº C 183 de 11. 7. 1987, p. 4.

pneumáticos por parte dos produtores de pneumáticos instalados na Comunidade, nem sobre a data em que se verificará tal aumento, nem de especular sobre em que medida essa mudança da procura pode apenas ocorrer como consequência específica da chegada ao mercado de uma capacidade suplementar, representada pelas novas instalações de Longwy. Contudo, é de notar que, tal como indicado no relatório dos consultores referido pela Allied Signal, novos melhoramentos das características do *rayon*, nomeadamente da sua resistência, poderiam permitir atenuar o desafio crescente representado pela nova geração de fibras sintéticas.

Da mesma forma, a Comissão não precisa de analisar o ponto de vista da empresa relativamente às razões que levam os produtores europeus de pneumáticos a continuarem a preferir o *rayon* ao poliéster, mas apenas de verificar que, tal como o estudo de consultadoria referido pela Allied Signal revela claramente, a escolha do material de reforço dos pneumáticos é sempre determinada por exigências de desempenho do pneumático, que diferem entre os Estados Unidos da América e a Europa Ocidental por várias razões, de ordem histórica e outras. Por exemplo, as condições de condução na Europa são diferentes: os limites de velocidade são superiores e as estradas mais sinuosas, requerendo um pneumático com um elevado reforço, que permita uma condução segura a grandes velocidades; os produtores europeus de veículos automóveis não apreciam os entalhes na parede lateral que podem produzir-se com um reforço de poliéster.

Por fim, não é relevante para a avaliação deste processo o facto de o produto da Allied Signal e do seu processo de produção serem mais favoráveis do ponto de vista do ambiente do que os produtos concorrentes e respectivos processos de produção, uma vez que é evidente que as características ambientais do produto da Allied Signal e do seu processo de produção não determinaram a concessão ou o volume do auxílio regional à empresa.

Ao favorecer a Allied Signal Fibers Europe SA de forma que a sua posição no mercado deixará de ser determinada pela sua própria eficácia, mérito e capacidade e, por conseguinte, ao aumentar as dificuldades para os outros produtores de fibras sintéticas, que têm de se adaptar às mudanças sem beneficiarem de auxílios, ou que beneficiam de auxílios autorizados por força da sua compatibilidade com o mercado comum, não se pode considerar que o auxílio a favor da produção de fibras sintéticas tenha facilitado um desenvolvimento que, do ponto de vista da Comunidade, é suficiente para contrariar o falseamento das trocas comerciais daí decorrente.

Por conseguinte, ainda que tenha facilitado o desenvolvimento de uma região abrangida pelo âmbito de aplicação do nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado CE, o auxílio em questão afectou de forma adversa as condições comerciais numa medida contrária ao interesse comum e não

preenche as condições que devem ser satisfeitas de forma a beneficiar da derrogação prevista no nº 3, alínea c) do artigo 92º do Tratado CE.

A derrogação prevista no nº 3, alínea d), do artigo 92º do Tratado CE diz respeito aos auxílios destinados a promover a cultura ou a conservar o património. Como é óbvio, não se aplica ao auxílio em causa.

Tendo em conta todas as considerações acima expostas, o auxílio concedido a favor da produção de fibras sintéticas é ilegal, uma vez que o Governo francês não satisfaz as suas obrigações ao abrigo do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE e, além disso, como não preenche as condições necessárias para beneficiar de quaisquer das excepções previstas no artigo 92º do Tratado CE, o auxílio é incompatível com o mercado comum. Por conseguinte, é igualmente incompatível com o Acordo EEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

O auxílio no montante de 133 718 000 francos franceses concedido à Allied Signal Fibers Europa SA pelo Estado francês, ao abrigo do prémio de ordenamento regional, a favor da polimerização e actividades químicas conexas nas suas novas instalações em Longwy, Meurthe-et-Moselle, é compatível com o mercado comum nos termos do nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado CE, sendo, por conseguinte, compatível com o Acordo EEE.

Artigo 2º

A parte restante do auxílio, no montante de 26 282 000 francos franceses, concedido à Allied Signal Fibers Europe SA pelo Estado francês, ao abrigo do prémio de ordenamento regional, a favor da produção de fibras sintéticas nas suas novas instalações em Longwy, Meurthe-et-Moselle, é ilegal e incompatível com o mercado comum, nos termos do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE, sendo, por conseguinte, incompatível com o Acordo EEE.

Artigo 3º

O Estado francês solicitará à Allied Signal Fibers Europe SA o reembolso de 621 000 francos franceses, ou seja, a diferença entre o montante do auxílio referido no artigo 2º e o montante do auxílio já pago à empresa, e cobrará sobre este montante, a contar da data do pagamento do auxílio, juros calculados com base no valor nessa data da taxa de referência utilizada para o cálculo do equivalente subvenção líquido dos vários tipos de auxílio concedidos na França.

Artigo 4º

O Estado francês não pagará à Allied Signal Fibers Europa SA o montante de 25 661 000 francos franceses, que representa o saldo do auxílio total concedido pelo Estado francês ao abrigo do prémio de ordenamento regional em benefício das suas novas instalações de Longwy, Meurthe-et-Moselle, mas ainda não pago à empresa.

Artigo 5º

A França informará a Comissão, no prazo de dois meses a contar da data da notificação da presente decisão, das medidas tomadas com vista a dar-lhe cumprimento.

Artigo 6º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 761/93 da Comissão, de 24 de Março de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 3037/90 do Conselho, relativo à nomenclatura estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia

(« *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* » nº L 83 de 3 de Abril de 1993)

- Na página 2
 - na secção A:
 - em vez de:* « AGRICULTURA, PECUÁRIA, CAÇA ... »,
 - deve ler-se:* « AGRICULTURA, PRODUÇÃO ANIMAL, CAÇA ... »;
 - na Divisão 01:
 - em vez de:* « AGRICULTURA, PECUÁRIA, CAÇA E ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS ASSOCIADOS »,
 - deve ler-se:* « AGRICULTURA, PRODUÇÃO ANIMAL, CAÇA E ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS RELACIONADOS »;
 - na Classe 01.13:
 - em vez de:* « Cultura de frutos ... »,
 - deve ler-se:* « Culturas de frutos ... »;
 - na Classe 01.42:
 - em vez de:* « ... com a criação de animais, excepto ... »,
 - deve ler-se:* « ... com a produção animal, excepto ... »;
 - na Classe 01.50:
 - em vez de:* « Caça, captura de animais com armadilha e repovoamento ... »,
 - deve ler-se:* « Caça, repovoamento ... »;
 - na Divisão 02:
 - em vez de:* « ... DOS SERVIÇOS ASSOCIADOS »,
 - deve ler-se:* « ... DOS SERVIÇOS RELACIONADOS »;
 - no Grupo 02.0:
 - em vez de:* « ... dos serviços associados »,
 - deve ler-se:* « ... dos serviços relacionados »;
 - na Divisão 05:
 - em vez de:* « PESCA, AQUICULTURA E ACTIVIDADES ... »,
 - deve ler-se:* « PESCA, AQUACULTURA E ACTIVIDADES ... »;
 - no Grupo 05.0:
 - em vez de:* « Pesca, aquicultura e actividades ... »,
 - deve ler-se:* « Pesca, aquacultura e actividades ... »;
 - na Classe 05.02:
 - em vez de:* « Aquicultura e actividades ... »,
 - deve ler-se:* « Aquacultura e actividades ... ».
- Na página 3:
 - na Classe 11.10:
 - em vez de:* « 1110 x »,
 - deve ler-se:* « 1110 »;
 - na Divisão 13:
 - em vez de:* « EXTRACÇÃO DE MINÉRIOS METÁLICOS »,
 - deve ler-se:* « EXTRACÇÃO E PREPARAÇÃO DE MINÉRIOS METÁLICOS »;
- Na página 4:
 - no Grupo 15.2:
 - em vez de:* « ... da pesca e da aquicultura »,
 - deve ler-se:* « ... da pesca e da aquacultura »;
 - na Classe 15.20:
 - em vez de:* « ... da pesca e da aquicultura »,
 - deve ler-se:* « ... da pesca e da aquacultura »;

- no Grupo 15.4 :
 - em vez de* : « Fabricação de óleos e ... »,
 - deve ler-se* : « Produção de óleos e ... »;
- na Classe 15.41 :
 - em vez de* : « Fabricação de óleos e ... »,
 - deve ler-se* : « Produção de óleos e ... »;
- na Classe 15.42 :
 - em vez de* : « Fabricação de óleos e ... »,
 - deve ler-se* : « Refinação de óleos e ... ».
- Na página 5, na Classe 15.98 :
 - em vez de* : « 1554 x »,
 - deve ler-se* : « 1554 ».
- Na página 6, Divisão 18 :
 - em vez de* : « ... FABRICAÇÃO DE ARTIGOS E PELES COM PÊLO »,
 - deve ler-se* : « FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE PELES COM PÊLO ».
- Na página 7 :
 - no Grupo 20.5 :
 - em vez de* : « ... de artigos de cortiça e de obras de espartaria e cestaria »,
 - deve ler-se* : « ... de artigos de cortiça, de espartaria e cestaria »;
 - na Classe 20.52 :
 - em vez de* : « ... de artigos de cortiça e de obras de espartaria e cestaria »,
 - deve ler-se* : « ... de artigos de cortiça, de espartaria e cestaria »;
 - na Divisão 23 :
 - em vez de* : « ... REFINADOS E TRATAMENTO DE COMBUSTÍVEL NUCLEAR »,
 - deve ler-se* : « ... REFINADOS E COMBUSTÍVEL NUCLEAR ».
- Na página 9 :
 - na Classe 25.24 :
 - em vez de* : « Fabricação de outros artigos de plástico, n.e. »,
 - deve ler-se* : « Fabricação de artigos de plástico, n.e. »;
 - no Grupo 26.1 :
 - em vez de* : « Fabricação de vidro e de artigos de vidro »,
 - deve ler-se* : « Fabricação de vidro e artigos de vidro ».
- Na página 10 :
 - na SUBSECÇÃO DJ :
 - em vez de* : « FABRICAÇÃO METALÚRGICA DE BASE ... »,
 - deve ler-se* : « INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BASE ... »;
 - no Grupo 27.1 :
 - em vez de* : « Siderurgia e fabricação de ferro-ligas (CECA) »,
 - deve ler-se* : « Siderurgia e fabricação de ferro-ligas (CECA) (*) »;
 - no Grupo 27.10 :
 - em vez de* : « Siderurgia e fabricação de ferro-ligas (CECA) »,
 - deve ler-se* : « Siderurgia e fabricação de ferro-ligas (CECA) (*) »;
 - na Classe 27.21 :
 - em vez de* : « Fabricação de tubos de ferro »,
 - deve ler-se* : « Fabricação de tubos de ferro fundido »;
 - no Grupo 27.3 :
 - em vez de* : « ... (inclui fabricação de ferro-ligas não CECA) »,
 - deve ler-se* : « ... (inclui fabricação de ferro-ligas não CECA) (*) »;
 - na Classe 27.35 :
 - em vez de* : « ... (inclui fabricação de ferro-ligas não CECA) n.e. »,
 - deve ler-se* : « ... (inclui fabricação de ferro-ligas não CECA) (*) n.e. »;

(*) Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

- no Grupo 28.2:
 - em vez de*: «... e radiadores metálicos»,
 - deve ler-se*: «... e radiadores metálicos para aquecimento central»;
- na Classe 28.21:
 - em vez de*: «2812»,
 - deve ler-se*: «2812 x»;
- na página 11, no Grupo 29.1:
 - em vez de*: «... (excepto de motores para aeronaves, ...)»,
 - deve ler-se*: «... (excepto motores para aeronaves, ...)».
- Na página 13:
 - no Grupo 33.3:
 - em vez de*: «Fabricação de equipamentos de ...»,
 - deve ler-se*: «Fabricação de equipamento de ...»;
 - na Classe 33.30:
 - em vez de*: «Fabricação de equipamentos de ...»,
 - deve ler-se*: «Fabricação de equipamento de ...»;
- Na página 14:
 - na Classe 36.61:
 - em vez de*: «Fabricação de bijutarias»,
 - deve ler-se*: «Fabricação de bijuterias»;
 - na Classe 36.63:
 - em vez de*: «Outras indústrias transformadoras diversas, n.e.»,
 - deve ler-se*: «Outras indústrias transformadoras, n.e.».
- Na página 15, na Classe 45.21:
 - em vez de*: «... de edifícios e de engenharia civil»,
 - deve ler-se*: «... de edifícios e engenharia civil».
- Na página 16:
 - na Classe 51.45:
 - em vez de*: «... de perfumes e produtos de higiene»,
 - deve ler-se*: «... de perfumes e de produtos de higiene»;
 - na Classe 51.47:
 - em vez de*: «Comércio por grosso ...»,
 - deve ler-se*: «Outro comércio por grosso ...»;
 - no Grupo 51.5:
 - em vez de*: «... (não agrícolas), desperdícios ...»,
 - deve ler-se*: «... (não agrícolas), de desperdícios ...».
- Na página 17:
 - no Grupo 51.7:
 - em vez de*: «Outro comércio por grosso, n.e.»,
 - deve ler-se*: «Comércio por grosso, n.e.»;
 - na Classe 51.70:
 - em vez de*: «Outro comércio por grosso, n.e.»,
 - deve ler-se*: «Comércio por grosso, n.e.»;
 - na Classe 52.21:
 - em vez de*: «... de fruta e produtos hortícolas»,
 - deve ler-se*: «... de frutas e produtos hortícolas»;
 - na Classe 52.5:
 - em vez de*: «52.5»,
 - deve ler-se*: «52.50».
- Na página 18:
 - na Classe 60.24:
 - em vez de*: «6023 x»,
 - deve ler-se*: «6023»;

- na Classe 61.10 :
 - em vez de* : « 6110 x »,
 - deve ler-se* : « 6110 »;
 - na Classe 61.20 :
 - em vez de* : « 6120 x »,
 - deve ler-se* : « 6120 ».
 - Na página 19 :
 - no Grupo 65.1 :
 - em vez de* : « Intermediação monetária »,
 - deve ler-se* : « Intermediação monetária »;
 - na Divisão 66 :
 - em vez de* : « SEGUROS, FUNDOS DE PENSÃO E OUTRAS ... »,
 - deve ler-se* : « SEGUROS, FUNDOS DE PENSÕES E OUTRAS ... »;
 - no Grupo 66.0 :
 - em vez de* : « Seguros, fundos de pensão e outras ... »,
 - deve ler-se* : « Seguros, fundos de pensões e outras ... ».
 - Na página 23, na Classe 92.33 :
 - em vez de* : « Parques de diversões »,
 - deve ler-se* : « Parques de diversão ».
-

Rectificação ao Regulamento (CE) nº 1659/95 da Comissão, de 6 de Julho de 1995, que altera as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 156 de 7 de Julho de 1995)

— Na página 66, no anexo, na coluna « Montante das restituições (") », a respeito do código NC 0402 21 91 100 :

em vez de: « 103,21 »,

deve ler-se: « 103,97 ».

Rectificação ao Regulamento (CE) nº 1666/95 da Comissão, de 7 de Julho de 1995, que altera as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

(« Jornal Oficial das Comunidade Europeias » nº L 158 de 8 de Julho de 1995)

Na página 25, no anexo, na coluna « Taxas de restituição » correspondente ao código NC ex 0402 21 19, alínea a):

em vez de: « 54,41 »,

deve ler-se: « 55,41 ».
